



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.552, DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 4.737/1965, para permitir que seja considerado domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor demonstre qualquer elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 4.737/1965, para permitir que seja considerado domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor demonstre qualquer elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737/1965, para permitir que seja considerado domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor demonstre qualquer elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político.

Art. 2º A Lei nº 4.737/1965 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



§ 1º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

§ 2º Também poderá ser considerado domicílio eleitoral, a pedido do eleitor, o lugar em que demonstre qualquer elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político.

.....
.....

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes, ou, na hipótese do § 2º do art. 42, que o elo alegado com o lugar requerido para novo domicílio exista há, no mínimo, 3 (três) meses.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 6 5 9 0 3 7 1 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O domicílio eleitoral, diferentemente do domicílio civil, deve ser interpretado com maior flexibilidade, visto que não há motivos razoáveis para impedir um cidadão de estabelecer seu domicílio eleitoral em qualquer lugar do país com o qual se identifique.

Contudo, recentemente, temos visto entendimentos que vão na contramão dessa interpretação, limitando, indevidamente, a transferência de domicílio eleitoral por um rigor para a caracterização do domicílio eleitoral.

Vejamos a elucidativa explicação constante do site do TSE a respeito de como deve ser considerado o domicílio eleitoral:

O domicílio é juridicamente relevante, pois é com base nele que os indivíduos exerçam alguns de seus direitos. Como exemplo de sua importância, pode-se dizer que é nesse local que o cidadão centraliza seus negócios, responde aos processos civis e, a depender do caso, saberá perante qual juiz responderá criminalmente. Percebe-se, então, que o conceito de domicílio é de grande influência tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Penal. Porém, não menos importante, será, também, de grande valia para o Direito Eleitoral.

Entretanto, curiosamente, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. Um é mais abrangente que o outro, a saber: o eleitoral é mais amplo. Imagina-se, no sentimento popular, que seriam coincidentes, mas não são. Essa diferenciação traz consigo uma série de consequências benéficas aos eleitores e aos candidatos, pois permite uma maleabilidade que não seria possível caso a legislação eleitoral se mantivesse irredutível ao conceito de domicílio civil.



Entre outras finalidades, o domicílio eleitoral serve para organizar todo o conjunto de eleitores (o eleitorado), o que permite à Justiça Eleitoral organizar as eleições em todo o país. Nesse sentido, o domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

Dessa forma, partindo do conceito civil de domicílio, tem-se a finalidade de revelar o que é domicílio para o Direito Eleitoral e de detalhar as consequências práticas disso, alertando-se, inclusive, para a necessidade do recadastramento biométrico iniciado pela Justiça Eleitoral, momento em que o domicílio eleitoral precisará ser comprovado por todos os eleitores, ao procederem ao recadastro (arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.335/2011).

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito – subjetivo – envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. Logo, é totalmente dependente da vontade, motivo pelo qual é chamado de subjetivo. Portanto, para que haja o domicílio civil, juntam-se o lugar com a vontade de permanecer definitivamente nele. Essa vontade é o elemento essencial e decisivo para caracterizar o domicílio civil.

De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um vínculo especial. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando



não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral.

Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Assim, o requisito objetivo, quando desligado do vínculo especial, não satisfaz os requisitos caracterizadores do domicílio eleitoral, porque “A simples comprovação fática objetiva da residência (casa, apartamento etc.) não preenche o sentido da norma legal.”. Logo, são aspectos complementares.

Na sequência, esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar.

Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima. Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)”. O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

A jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, veja: “Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos.”, “Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor



mantenha vínculo patrimonial.”, “Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.” e “Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.”

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos benficiares (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.”.

.....

Primeiramente, o domicílio eleitoral é de interesse dos eleitores, pois é nele que exercerão o direito de votar. Perceba que é perfeitamente possível alguém querer votar em local diverso de onde efetivamente more, por qualquer daqueles motivos capazes de manter o vínculo especial. A moradia em determinado lugar não significa o rompimento total dos vínculos com a antiga residência, que, aliás, podem ser mais fortes que o novo vínculo. Imagine, por exemplo, o caso de alguém que se mude apenas para cursar nível superior ou para trabalhar temporariamente. Os vínculos com sua origem não são desfeitos e, às vezes, podem até ser bem mais robustos que o motivo da mudança. Portanto, a rigidez do domicílio civil talvez pudesse entrar em conflito com a liberdade de exercer o voto onde o eleitor tenha algum dos vínculos mencionados nos parágrafos anteriores.



Por outro lado, da mesma maneira que não se pode tolher a vontade do eleitor que deseje votar onde mantenha vínculos, não se pode impedir o futuro candidato de lançar sua campanha nesses lugares. Os motivos são os mesmos. Se o desejo de votar pode ser influenciado por tais vínculos, quanto mais em relação à candidatura. Um projeto social, uma disputa eleitoral anterior ou o exercício de uma profissão de extrema relevância social podem ser fatores decisivos para o sucesso de uma candidatura, portanto, seria injusto impossibilitar ao cidadão o direito de candidatar-se nesses lugares. Por consequência, o domicílio eleitoral é de grande importância para os candidatos.

.....

Finalizando, estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.”

(grifos nossos).

Portanto, clara está qual a devida conceituação deve ser dada ao domicílio eleitoral, que precisa permitir maleabilidade tanto para o cidadão poder votar como para se candidatar em município em que possua qualquer vínculo, ainda que seja diverso do local onde mora.

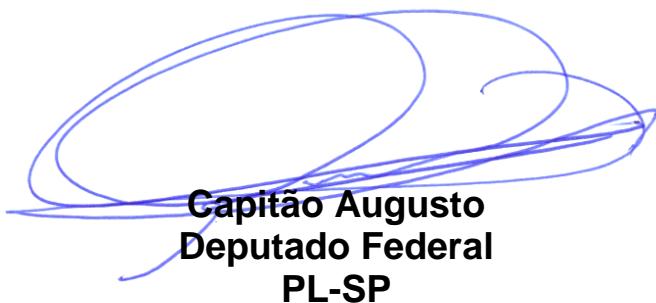
Para que não sejam tolhidos, injustamente, os direitos daqueles que assim desejam fixar seu domicílio eleitoral, importante, então, promover-se ajustes no Código Eleitoral, deixando expresso o explicitado acima, motivo pelo qual apresenta-se o presente projeto de lei, para permitir que seja considerado domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor demonstre qualquer elo familiar,



social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 2 6 5 9 0 3 7 1 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

**CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO